RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.768 - SP (2019/0069434-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BENJAMIN JAFET NETO
RECORRENTE	:	SONIA ABDALLA JAFET
ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008
RECORRIDO	:	FLÁVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	:	FLÁVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
		SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	:	BENJAMIN JAFET NETO
AGRAVADO	:	SONIA ABDALLA JAFET
ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por **FLAVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1738, e-STJ):

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.
> Danos no imóvel dos autores decorrentes das obras realizadas na propriedade do réu. Perícia realizada na ação cautelar de produção antecipada de prova. Laudo produzido sob o crivo do contraditório. Comprovação dos danos causados na estrutura do imóvel dos autores. Nexo de causalidade com as obras realizadas pelo réu. Responsabilidade configurada. Danos materiais.
> Sentença que bem afastou os gastos com água, luz e IPTU.
> Necessidade de demolição apenas da edícula. Acolhimento do valor apurado pelo perito judicial. Indenização pelas despesas decorrentes apenas da demolição e reconstrução da edícula, tendo em vista que havia risco de desabamento da edícula e não do imóvel inteiro. Indenizações referentes às despesas de mudança temporária de residência e caseiro afastadas, considerando que eram desnecessárias, pois desnecessária a mudança.
> Ressarcimento pelos gastos para ajuizamento da ação cautelar de produção de provas em apenas um terço. Danos morais configurados. Valor arbitrado na r. sentença reformado, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Redistribuição das verbas sucumbenciais, conforme art. 21, caput, do CPC/1973.
> SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1753/1759, e- STJ), esses foram rejeitados (fls. 1763/1768, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 1791/1797, e-STJ), o recorrente apontou, inicialmente, violação aos artigos 1.022, incisos I e II c/c 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015. Suscitou, também, afronta aos artigos 186, 884 e 944, § único do Código Civil. Primeiramente, em relação à negativa de prestação jurisdicional, alegou

que o acórdão foi contraditório na medida em que manteve a indenização por dano moral, mesmo que comprovado que a mudança de residência dos apelados não era necessária, uma vez que nada os impedia de ocupar o imóvel principal. Afirmou também, que não existiu dano moral. Argumentou que "os Recorridos não foram expulsos do lar, pelo contrário, tomaram esta decisão por conta e risco próprios, já que a construção principal não apresentava qualquer dano que pudesse comprometer a segurança e estabilidade do imóvel, apenas a edícula apresentada danos estruturais" (fl. 1789, e-STJ). Asseverou que não praticou qualquer ato ilícito. Destacou que o valor arbitrado a título de dano moral é exorbitante.

Contrarrazões às fls. 1808/1815, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 1906/1931, e-STJ), que busca destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, a apontada violação aos artigos 1.022, incisos I e II c/c 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da ocorrência do dano moral, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Assim constou do acórdão (fl. 1745, e-STJ):

> O juiz não acolheu o montante de R$ 300.000,00 pleiteado na inicial, que, de fato, mostrava-se excessivo. Desse modo, arbitrou a indenização por danos morais em valor equivalente a 30% do total da indenização pelos danos materiais então arbitrados, ou seja, R$ 92.772,36.
> Ainda assim, referido montante afigura-se demasiado em relação aos danos morais sofridos pelos autores, que, apesar de terem a sua edícula prejudicada diante das obras de grande monta realizadas pelo réu, não precisavam se mudar da sua residência, considerando que o imóvel principal não foi afetado de maneira relevante.
> Dessa forma, arbitro a indenização por danos morais em R$ 30.000,00, quantia razoável e proporcional aos eventos sofridos, suficiente para reparar o dano, sem causar enriquecimento ilícito por parte dos autores.

E ainda complementou em sede de embargos declaratórios (fls. 1767, e-STJ):

> Os requerentes pleitearam a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes de todos os transtornos derivados da obra que danificou o seu imóvel, sendo que a alegada necessidade de realocação configurava uma das razões embasadoras do pedido.
> O v. acórdão, de fato, reconheceu que a extensão dos danos materiais não foi suficiente para justificar a desocupação da residência pelos embargados, no entanto, entendeu que os transtornos ocasionados pela embargante vão além de mero dissabor cotidiano, razão pela qual manteve a condenação à indenização por danos morais, reduzindo, porém, o

> montante fixado pelo D. Magistrado *a quo*.
> Não existe, portanto, qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração. Em verdade, o que se constata é o inconformismo do embargante com o deslinde do feito, mas, como é sabido, o presente recurso tem como função apenas aclarar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não servindo para manifestação de irresignação.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado, apenas contrário a interesse da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE RESGATE NA SEARA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. EXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM A MESMA ENTIDADE. INVOCAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA A COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GARANTIA DE HIPOTECA PARA A DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - de que o contrato não autoriza compensação, a dívida decorrente do inadimplemento do financiamento imobiliário é ilíquida e possui garantia de hipoteca, merecendo o afastamento da compensação autorizada pelo Tribunal de origem - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v.
> acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.
> **2. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.**
> 3. Agravo Interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1376020/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019; grifou-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. BAIXA DE GRAVAME. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO.
> RECURSO DESPROVIDO.
> **1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade,**

> **contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.**
> 2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não gera dano moral in re ipsa, sendo necessário demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem a esfera dos aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1383292/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; grifou-se)

2. A Corte Estadual após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, considerou estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil e julgou procedente o pedido de indenização por dano moral nos seguintes termos (fl. 1767, e-STJ):

> Os requerentes pleitearam a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes de todos os transtornos derivados da obra que danificou o seu imóvel, sendo que a alegada necessidade de realocação configurava uma das razões embasadoras do pedido.
> O v. acórdão, de fato, reconheceu que a extensão dos danos materiais não foi suficiente para justificar a desocupação da residência pelos embargados, no entanto, entendeu que os transtornos ocasionados pela embargante vão além de mero dissabor cotidiano, razão pela qual manteve a condenação à indenização por danos morais, reduzindo, porém, o montante fixado pelo D. Magistrado a quo.
> Não existe, portanto, qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração. Em verdade, o que se constata é o inconformismo do embargante com o deslinde do feito, mas, como é sabido, o presente recurso tem como função apenas aclarar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não servindo para manifestação de irresignação.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que não houve ilícito civil nem ocorreu dano moral, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. O acolhimento da pretensão recursal, em relação à inexistência do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático -probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1206024/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto a legitimidade do agravante, o nexo de causalidade e a comprovação do ato ilícito, demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
5. Na hipótese em julgamento, o recorrente se limitou ao pedido de redução e não de exclusão da compensação pelo dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem (e-STJ 780), o que resulta em uma análise restrita, sob pena de julgamento extra petita.
6. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 7. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.
8. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1711579/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

3. Insurge-se também o recorrente em relação ao valor fixado no acórdão

para a compensação dos danos morais.

O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R$ 92.772,36 (noventa e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos, montante que foi modificado pela Corte Estadual para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, a quantia fixada no montante de 30.000,00 (trinta mil reais) a ser paga pelo réu, não se mostra exagerada ou ínfima, tampouco destoa dos parâmetros jurisprudenciais.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório juntado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada se o quantum revelar-se irrisório ou exorbitante, contrariando os padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
> 2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas apresentados.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1385820/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE DUTOS DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DESTRUIÇÃO DO MOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REDUÇÃO

DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O provimento do especial, no que se refere à alegação de que os danos suportados pela parte autora da demanda (causados pelo rompimento de dutos de água) seriam decorrentes de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 541.013/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator